

ACESSO À JUSTIÇA E REAJUSTE DA MENSALIDADE DOS PLANOS DE SAÚDE POR FAIXA ETÁRIA: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACCESS TO JUSTICE AND RESET THE MONTHLY HEALTH PLANS FOR AGE GROUP: AN ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF CIVIL ACTIONS PROPOSED BY PUBLIC PROSECUTOR

Gabriel Araújo Lima¹

Camus Soares Pinheiro²

RESUMO

O trabalho visa analisar a eficácia das ações civis públicas propostas pelo Ministério Público, como forma de acesso à justiça nos casos de reajuste abusivo da mensalidade dos planos de saúde por faixa etária. Estrutura-se no estudo da ação civil pública e em como esta pode viabilizar o acesso à justiça por meio da legitimidade ativa do Ministério Público em promovê-la na proteção de interesses coletivos em sentido estrito, especialmente os direitos dos consumidores. Observa-se também a atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar na regulação desses reajustes, tendo em vista os parâmetros estabelecidos pelos princípios e normas presentes na Constituição Federal de 1998, no Código Civil de 2002, no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso.

PALAVRAS-CHAVES: Ação civil pública – Acesso à justiça – Reajuste das mensalidades.

ABSTRACT

This summary aims to examine the effectiveness of public civil actions proposed by the prosecution as a means of access to justice in cases of improper adjustment of the monthly health insurance by age group. Thus, the structure in the study of civil action and how this can facilitate access to justice through active legitimacy of the prosecution to promote it. Furthermore, the importance of consumer rights and collective interests in the strict sense and operations of the National Health Insurance in the regulation of these adjustments, given the parameters established by the principles and standards included in the 1998 Federal Constitution, the Civil Code of 2002 Code of Consumer Protection and the Elderly.

KEYWORDS: Public civil action - Access to justice - Adjustment of tuition.

¹Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Pesquisador – bolsista do Programa de Educação Tutorial do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão – UFMA.

² Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Pesquisador – bolsista do Programa de Educação Tutorial do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão – UFMA

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda uma reflexão acerca das ações civis públicas propostas pelo Ministério Público que versem sobre reajuste da mensalidade dos planos de saúde por faixa etária. Este tema mostra-se relevante, posto que seja uma prática abusiva comum das operadoras de planos de saúde e sobre a qual envolve o direito fundamental de acesso à justiça de cidadãos que se encontram, em tese, em posição de dupla fragilidade, tanto pela qualidade de idoso quanto pela de consumidor. É uma atual e importante questão a ser tratada, visto que há uma carência de estudos sobre a área.

Inicialmente, trata-se em relevante apreciação, a disciplina jurídica dos planos de saúde. Posteriormente, prossegue-se para o exame da situação de insegurança jurídica e violação de direitos sofrida pelos idosos possuidores de plano de saúde, bem como as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público com esta temática. Em um último momento, analisa-se as conseqüências práticas das ações estudadas, por fim apresentam-se as considerações conclusivas.

DESENVOLVIMENTO

A ação civil pública é um instrumento de garantia dos direitos constitucionalmente assegurados (BASTOS, 1998, p.252) de natureza não-penal e não subjetivo, sendo atribuição de órgãos públicos e privados constitucionalmente autorizados para o exercício da tutela de interesse público (MIRRA apud BASTOS, 1998, p.253). É destinada primeiramente à defesa da ordem jurídica contra desvios de grave reprovabilidade social. Presta-se à tutela de várias situações de direito material, constitucionalmente prevista, em interpretação sistemática como direito fundamental (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p.701).

O Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública, embora ele não seja titular exclusivo (PINTO, 2005, p. 28). A ação civil pública pode ser promovida para a proteção de vários bens tutelados juridicamente³, em especial, dos interesses coletivos em sentido estrito⁴. Os direitos dos consumidores são referência dos direitos coletivos em sentido

³ São também protegidos o patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos.

⁴ Os interesses coletivos em sentido estrito são conhecidos como direitos de fraternidade, estes que se afastam da figura do homem-indivíduo como seu titular (SARLET) e destinam-se à proteção de grupos humanos no momento expressivo de afirmação em termos de existencialidade concreta (BONAVIDES, 2012,p.588) e se estende a todas as categorias vinculadas ao direito protegido(MARINONI; MITIDIERO. 2012.p.704), estando previstos no art. 129, inciso III da Constituição Federal de 1988 .

estrito. Regulam a proteção aos consumidores e a boa qualidade dos produtos e serviços prestados, buscam reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros⁵.

Diante disso, o consumidor tem direito a uma relação de equilíbrio, em razão dos fornecedores esta relação deve ser baseada na nova conjuntura legislativa, na qual envolve uma maior aplicabilidade de princípios como a boa-fé objetiva e da razoabilidade contratual que trouxeram uma revolução no paradigma das relações contratuais, buscando proteger a parte mais fraca da relação, ou seja, o consumidor e inibir práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de produtos e serviços⁶.

Em relação aos planos de saúde ocorre contrato de adesão. Neste tipo de contrato, tendo em vista a unilateralidade, muitas vezes reajustam-se excessivamente os valores das mensalidades em virtude da mudança de faixa etária. No entanto, esses contratos de adesão trazem muitas cláusulas abusivas, vez que apresentam grave onerosidade ao consumidor.

Observando dados da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS, 2013) verifica-se o alto índice de reclamação dos planos de saúde em virtude do desfavor do reajuste abusivo por faixa etária, em curtíssimo espaço de tempo. Este procedimento do plano de saúde inviabiliza grande seguimento populacional a prosseguir com este recurso, o que representa insegurança jurídica e manifestada injustiça.

Compete à ANS, segundo a Lei nº 9.961/2000, a responsabilidade de controle sobre o aumento das mensalidades dos planos de saúde. Com relação ao aumento de preço por variação de custos para pessoa física a Agência Nacional de Saúde Suplementar define anualmente o índice autorizado para reajuste dos planos médico-hospitalares, com ou sem cobertura odontológica, contratados posteriormente à Lei nº 9656/1998. Mesmo após essa definição, as operadoras de plano de saúde só podem aplicar esse reajuste após avaliação e autorização expressa da Agência (ANS, 2013).

Entende-se a necessidade do reajuste dos planos de saúde numa sociedade de mercado, a partir de certos critérios, no entanto, essa mudança no valor da mensalidade deve

⁵ A elevação da defesa do consumidor à condição de princípio da ordem econômica, garantiu a legitimação Estatal para a intervenção assecuratória da proteção prevista nos artigos 5º, inciso XXXII; artigo 170, inciso V e parágrafo 4º da Constituição Federal de 1998.

⁶ Na ordem em que isso ocorra, é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas abusivas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

ter razoabilidade e proporcionalidade, respeitando o artigo 15, parágrafo 3.º do Estatuto do Idoso e determinação jurisprudencial do STJ, onde a Min. Nancy Andrichi, a partir de proposição de ação civil pública por parte do Ministério Público, vedou os reajustes nas mensalidades da Unimed Natal a partir de janeiro de 2004, em razão de mudança de faixa etária daqueles que completam 60 anos de idade ou mais, independentemente da época em que o contrato foi celebrado permanecendo os consumidores idosos submetidos aos demais reajustes definidos em lei (GONDAR, 2009, p.17).

Assim, a partir da ideia de que obstáculos econômicos e sociais não podem impedir o acesso à jurisdição, já que isso negaria o direito de usufruir de uma prestação social indispensável para o cidadão viver harmonicamente na sociedade (MARINONI, 2010, p. 314), mostra-se a ação civil pública como o instrumento que possibilita a toda uma categoria de idosos uma maior proximidade à satisfação de suas pretensões, tendo no Ministério Público o verdadeiro promotor de Acesso à Justiça.

CONCLUSÃO

Da análise do exposto, deduz-se que a ação civil pública é um instrumento eficaz para o resguardo dos direitos coletivos em sentido estrito, sobre especial enfoque, com relação à proteção do consumidor/idoso na busca de um reajuste equitativo para seu plano de saúde. Observa-se que a alegação dos planos de saúde de aplicação do ato jurídico perfeito e da liberdade contratual, princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, não são argumentos suficientes para violar os também princípios constitucionais da boa-fé e razoabilidade. Percebe-se que os reajustes não influem no âmbito do serviço prestacional.

Ressalta-se que o idoso está protegido expressamente pelo ordenamento jurídico brasileiro. É vedado o reajuste com critério na faixa etária, como pode-se notar nas decisões favoráveis em sede de ação civil pública. Importante dizer que a tutela jurisdicional versa no âmbito processual e a tutela do direito no material. Esse paralelo entre as duas tutelas, fortalece a possibilidade da ação civil pública de alterar concretamente o mundo e proteger eficazmente as pessoas, sendo sua previsão importante fruto de ideal de acesso à Justiça (MARINONI, 2010, p. 314).

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. **Reajustes de preços de planos de saúde.** [S.I.]. Disponível em: < <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/reajustes-de-precos-de-planos-de-saude>>. Acessado em: 17.08.2013.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional.** 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

CURIA, Luís Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTE, Juliana. **Vade Mecum.** 13. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONDAR, Raphael Augusto Flores. **Do reajuste contratual nos planos de saúde em razão da alteração de faixa etária.** Disponível em: <www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/.../tcc/.../raphael_gondar.pdf>. Acessado em : 18. 08. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v.1

PINTO, Maria Hilda Marsiaj. **Ação civil pública: fundamentos da legitimidade ativa do Ministério Público.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SCAFF, Fernando Campos. **Direito à saúde no âmbito privado: contratos de adesão, planos de saúde e seguro-saúde.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SÍRIO, Antônio Iran Coelho. **O Ministério Público e sua destinação constitucional.** Disponível em: <http://www.pgj.ce.gov.br/servicos/artigos/artigos.asp?iCodigo=37>. Acesso em: 04. 08. 2013.